



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 48-87.2016.6.21.0071

Procedência: GLORINHA - RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL - INDEFERIMENTO

Recorrente: ROSA DOS ANJOS DA SILVA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. Tendo a pretensa candidata sido demitida do serviço público e não havendo qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário suspendendo o ato de demissão, praticado em razão de processo administrativo disciplinar, incide a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da LC 64/90. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ROSA DOS ANJOS DA SILVA (fls. 136-138), pretensa candidata a vereadora em Glorinha/RS pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, em face da sentença (fls. 129-131) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 136-138), ROSA DOS ANJOS DA SILVA sustenta que, apesar de ter sido demitida do serviço público em decorrência de processo administrativo, teria ajuizado ação cível na qual estaria discutindo os fatos e pleiteando o seu retorno ao cargo.

Com contrarrazões (fls. 141-147), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 149).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada na data de 31/08/2016 (fl. 135) e o recurso interposto em 01/09/2016 (fl. 136), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso não merece provimento, pois ROSA DOS ANJOS DA SILVA foi demitida do cargo de conselheira tutelar, após apuração de conduta em processo administrativo disciplinar (PAD nº 1940/2013, fls. 22-117), com relatório final aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em 07/01/2013 (fl. 87).

Portanto, patente a incidência na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “o”, da Lei Complementar 64/90.

Argumenta a recorrente que teria impetrado o mandado de segurança nº 015/1.14.0002654-9, com o intuito de ser reintegrada ao cargo. Contudo, verifica-se que a segurança pleiteada fora denegada, nos termos da sentença proferida em 19/05/2016:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rosa dos Anjos da Silva contra ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA, que aplicou penalidade de destituição do cargo de conselheira tutelar, onde alegou, preliminarmente, a prescrição intercorrente, pois o prazo para término seria 60 dias, e a ausência de procedimento próprio para apuração da suposta falta, e a indevida utilização do procedimento previsto na Lei dos Servidores Municipais, que não preveria a pena de perda do mandato. No mérito, alegou a ausência de contraditório e ampla defesa no processo que lhe cominou a destituição.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por Rosa dos Anjos da Silva em face do Presidente do COMDICA de Guaíba. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
De Canoas para Gravataí, em 19 de maio de 2016.

A última movimentação do processo indica carga dos autos pelo advogado da impetrante, na data de 06/09/2016, em razão de nota de expediente que publiciza o acolhimento de embargos de declaração, em 26/08/2016:

714/2016 26/08/2016
1ª Vara Cível da Comarca de Gravataí Nota de Expediente Nº 714/2016
015/1.14.0002654-9 (CNJ 0005273-65.2014.8.21.0015) - Rosa dos Anjos da Silva (pp. Ricardo da Silva Rocha 84600/RS) X Presidente do Comdica (sem representação nos autos). Intimado: Município de Glorinha (pp. Daniel Kober 51169/RS).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebo os embargos delcaratórios, pois tempestivos, e os acolho, suspendendo a exigibilidade das custas processuais em que condenada a impetrante em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Gravataí, 26 de agosto de 2016

Portanto, tendo a pretensa candidata sido demitida do serviço público e não havendo qualquer decisão proferida pelo Poder Judiciário suspendendo o ato de demissão, praticado em razão do processo administrativo disciplinar nº 1940/2013, incide a inelegibilidade prevista na alínea "o", acima transcrita.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que assevera o art. 1º, inciso I, o, da LC nº 64/90, são inelegíveis pra qualquer cargo: "os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário".

2. No caso dos autos, o agravante teve sua exoneração convertida em destituição de cargo em comissão, após a instauração de processo administrativo disciplinar.

3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei.

4. Não havendo nos autos notícia de qualquer provimento judicial suspendendo ou anulando a penalidade administrativa sofrida pelo agravante, a manutenção da mencionada inelegibilidade é medida que se impõe.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 57827, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 1º, I, O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUPOSTOS VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEVIDO EXAME NA SEARA PRÓPRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS JÁ EXPOSTOS NO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atrai a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90), salvo se houver decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação de tais efeitos.

2. Os vícios formais ou materiais eventualmente existentes no curso do procedimento administrativo disciplinar não são cognoscíveis em sede de registro de candidatura, devendo ser apreciados na seara própria. Precedentes (AgR-REspe nº 27595/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 27.11.2012; e AgR-REspe nº 42558/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 11.10.2012).

3. In casu,

a) Trata-se de demissão de servidor de cargo público em decorrência de processo administrativo ou judicial atraindo a hipótese de inelegibilidade inculpada no art. 1º, inciso I, alínea o, do Estatuto das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

b) A inexistência de decisão judicial determinando a suspensão ou a anulação dos efeitos do ato demissionário inviabiliza a pretensão do Agravante no sentido de afastar a aplicação da hipótese de inelegibilidade encartada na alínea o, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90 (incluída pela LC nº 135/2010).

c) A demissão da Agravante do serviço público é inequívoca, não havendo, ademais, notícia nos autos de suspensão ou anulação dessa decisão. 4. O agravo regimental deve ser desprovido quando a sua fundamentação não impugna especificamente as razões que constam na decisão agravada, impondo, bem por isso, a sua manutenção in totum por seus próprios fundamentos. 5. Incidência, na espécie, do enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 39519, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifado)

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de ROSA DOS ANJOS DA SILVA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplp80vs1geag08cbd9nsmg73716662359543425160907230045.odt